



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO

10 / 10 / 25

Hora: 12 : 00

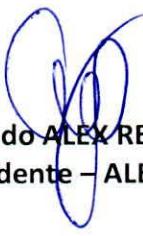
Júlio B. Souza

MENSAGEM Nº 305/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 158/2025, que “Altera os §§ 2º e 3º do artigo 19 e acrescenta os incisos I, II, III, IV e V ao § 3º, o § 12, incisos I, II, III, IV e V e o § 13, todos ao artigo 19, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farroupilha, 2562 - Gleba - Porto Velho - RO
CEP: 76201-489
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158/2025.

Altera os §§ 2º e 3º do artigo 19 e acrescenta os incisos I, II, III, IV e V ao § 3º, o § 12, incisos I, II, III, IV e V e o § 13, todos ao artigo 19, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º e 3º do artigo 19, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19

.....

§ 2º Os servidores cedidos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia farão jus ao recebimento dos auxílios previstos no artigo 14 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013.

§ 3º O servidor cedido poderá optar pelo recebimento dos auxílios, gratificações e demais vantagens de seu órgão de origem, cujo pagamento poderá ser realizado pela Assembleia Legislativa, desde que observadas as deduções e as contribuições legais incidentes, nos termos da legislação vigente, excluindo-se da possibilidade de pagamento as seguintes verbas:

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos I, II, III, IV e V ao § 3º, o § 12, incisos I, II, III, IV e V e o § 13, todos ao artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 19

.....

§ 3º

I - auxílios, gratificações ou adicionais que estiverem vinculados exclusivamente à lotação do servidor no seu órgão de origem, salvo se as tarefas desempenhadas na Assembleia Legislativa pelo servidor cedido guardarem compatibilidade temática, nas atribuições e tarefas, com o trabalho neste Poder Legislativo desempenhadas;

II - auxílios, gratificações ou adicionais que no órgão de origem eram pagos a título de realização de encargos ou tarefas específicas, exceto se presente a identidade dos encargos e





tarefas frente ao órgão cessionário, precedida de manifestação circunstanciada da chefia imediata;

III - auxílios, gratificações ou adicionais que no órgão de origem eram pagos a título de incentivo à produtividade ou ao desempenho;

IV - auxílios, gratificações ou adicionais que configurem percepção cumulativa com verbas da mesma natureza pagas simultaneamente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

V - auxílios, gratificações ou adicionais que estejam compreendidos dentro das atribuições de cargos em comissão para os quais o servidor cedido seja nomeado junto à Assembleia Legislativa.

.....

§ 12. Em caso de acúmulo de férias não gozadas pelo servidor cedido junto ao órgão de origem, para períodos em que não estava a serviço deste Poder Legislativo, estas somente poderão ser indenizadas quando cumulativamente sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovada a imprescindibilidade do serviço, mediante decisão motivada de sua chefia competente;

II - não for possível, mediante decisão motivada da chefia competente, a fruição direta ou gozo em outra data, consoante tabela de programação de cada setor;

III - certidão do órgão de origem comprovando a existência do direito;

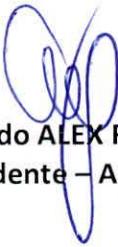
IV - o servidor cedido esteja trabalhando junto à Assembleia Legislativa há no mínimo 2 (dois) anos consecutivos, computados os casos para contagem de afastamento para fins legais;

V - previsão de reserva orçamentária apta à cobertura.

§ 13. A licença-prêmio ou de incentivo à assiduidade, se existente no regulamento de pessoal do órgão de origem, poderá ser paga pela Assembleia Legislativa, aplicando-se os mesmos requisitos do § 12 deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTÓCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>09 OUT 2025</p> <p>Protocolo: 159/25</p>	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p> <p>Nº 158/25</p>	
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Altera os §§ 2º e 3º do artigo 19 e acrescenta os incisos I, II, III, IV e V ao § 3º, o § 12, incisos I, II, III, IV e V e o § 13, todos ao artigo 19, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”</p>			
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p>			
<p>Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º e 3º do artigo 19, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p>			
<p>“Art. 19.</p> <p>.....</p>			
<p>§ 2º Os servidores cedidos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia farão jus ao recebimento dos auxílios previstos no artigo 14 da Lei Complementar estadual nº 731, de 30 de setembro de 2013.</p>			
<p>§ 3º O servidor cedido poderá optar pelo recebimento dos auxílios, gratificações e demais vantagens de seu órgão de origem, cujo pagamento poderá ser realizado pela Assembleia Legislativa, desde que observadas as deduções e as contribuições legais incidentes, nos termos da legislação vigente, excluindo-se da possibilidade de pagamento as seguintes verbas:” (NR)</p>			
<p>Art. 2º Ficam acrescidos os incisos I, II, III, IV e V ao § 3º, o § 12, incisos I, II, III, IV e V e o § 13, todos ao artigo 19 da Lei Complementar estadual nº 1.056, de 2020, com a seguinte redação:</p>			
<p>“Art. 19.</p> <p>.....</p>			
<p>§ 3º</p> <p>.....</p>			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		
I - auxílios, gratificações ou adicionais que estiverem vinculados exclusivamente à lotação do servidor no seu órgão de origem, salvo se as tarefas desempenhadas na Assembleia Legislativa pelo servidor cedido guardarem compatibilidade temática, nas atribuições e tarefas, com o trabalho neste Poder Legislativo desempenhadas;		
II - auxílios, gratificações ou adicionais que no órgão de origem eram pagos a título de realização de encargos ou tarefas específicas, exceto se presente a identidade dos encargos e tarefas frente ao órgão cessionário, precedida de manifestação circunstanciada da chefia imediata;		
III - auxílios, gratificações ou adicionais que no órgão de origem eram pagos a título de incentivo à produtividade ou ao desempenho.		
IV - auxílios, gratificações ou adicionais que configurem percepção cumulativa com verbas da mesma natureza pagas simultaneamente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.		
V - auxílios, gratificações ou adicionais que estejam compreendidos dentro das atribuições de cargos em comissão para os quais o servidor cedido seja nomeado junto à Assembleia Legislativa.		
<hr/>		
§ 12. Em caso de acúmulo de férias não gozadas pelo servidor cedido junto ao órgão de origem, para períodos em que não estava a serviço deste Poder Legislativo, estas somente poderão ser indenizadas quando cumulativamente sejam atendidos os seguintes requisitos:		
I - comprovada a imprescindibilidade do serviço, mediante decisão motivada de sua chefia competente;		
II - não for possível, mediante decisão motivada da chefia competente, a fruição direta ou gozo em outra data, consoante tabela de programação de cada setor;		
III - certidão do órgão de origem comprovando a existência do direito;		
IV - o servidor cedido esteja trabalhando junto à Assembleia Legislativa há no mínimo 2 (dois) anos consecutivos, computados os casos para contagem de afastamento para fins legais;		



Assembleia Legislativa
03
Folha
A
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
V – previsão de reserva orçamentária apta à cobertura;			
§ 13. A licença-prêmio ou de incentivo à assiduidade, se existente no regulamento de pessoal do órgão de origem, poderá ser paga pela Assembleia Legislativa, aplicando-se os mesmos requisitos do § 12 deste artigo.” (NR)			
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 9 de outubro de 2025.			
Deputado ALEX REDANO Presidente			
Deputado LAERTE GOMES 1º Vice-Presidente			
Deputado ROSÂNGELA DONADON 2ª Vice-Presidente			
Deputado ALAN QUEIROZ 1º Secretário			
Deputado CÁSSIO GOIS 2º Secretário			
Deputado EDEVALDO NEVES 3º Secretário			
Deputado MARCELO CRUZ 4º Secretário			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei Complementar altera o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com o objetivo de ajustar as regras aplicáveis aos servidores cedidos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.</p> <p>Atualmente, a legislação permite que servidores cedidos recebam auxílios e vantagens em condições mais favoráveis do que aquelas previstas para cessões em seus órgãos de origem, o que tem gerado incentivos desproporcionais e elevado a atratividade de cessões ao Poder Legislativo. Essa situação, além de impactar a gestão orçamentária da Casa, pode comprometer o princípio da isonomia e criar distorções na política remuneratória.</p> <p>Além disso, redefine o § 3º para assegurar que o servidor cedido apenas receba, pela Assembleia Legislativa, parcelas remuneratórias que seriam legalmente devidas na condição de cedido em qualquer órgão de origem, vedando expressamente o custeio de gratificações ou vantagens que a legislação do ente de origem exclua nessa hipótese, bem outras hipóteses que não ensejariam ônus financeiro a este Poder.</p> <p>Com isso, a norma passa a refletir de forma mais fiel a lógica da cessão, preservando direitos em situações compatíveis, mas eliminando situações jurídicas que venham a criar distorções.</p> <p>Trata-se, portanto, de medida pontual, que não amplia estruturas nem cria novas despesas permanentes, mas aprimora a gestão administrativa e orçamentária da Casa, fortalecendo a racionalidade da despesa com pessoal e a observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade.</p> <p>Dessa forma, submetemos esta proposição à apreciação dos Excelentíssimos Pares e pedimos o apoio e o voto dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.</p>			